



delirio, o que não é muito de duvidar que aconteça por que a assembléa já delira!

Sim; e tamanho é o seu delirio que nem ao menos respeita mais ao seu proprio Regimento, que no art. 49 prohibe de ser membro de qualquer commissão permanente ou especial ambos os secretarios, no entretanto que o deputado Dr. Agésilau Pereira da Silva, 1.º secretario da assembléa, foi nomeado para a commissão que deve dar o parecer sobre as leis que á presidencia devolveu!

*Delirium tremens!*

**Regeneração e innovação.**

A assembléa além de regeneradora é também innovadora.

Tem se visto em todos os paizes, desde a classica Inglaterra até o imperio das imitações, os corpos legislativos approvarem, algumas vezes, certos actos do poder executivo, quando os pratica, em circumstancias extraordinarias ou excepçoes, além das raias da lei, ou mesmo—offensivos da letra d'ella.

A isso tem-se chamado *bill do indennidade*.

Mas para que os corpos-legislativos assim procedão, tem-se entendido que é necessario que o poder executivo leve ao conhecimento d'elles os actos praticados, justificando a urgencia da medida de que se servir, e pedindo a approvaçao.

A assembléa regeneradora do Piahy, com o fim de adquirir a fama de innovadora, não procede desse modo; ella organisa sua lei de orçamento, e sem que o poder executivo nada lhe tenha affectado, encaixa nas disposições diversas o seguinte:

—« Os actos de transferencia do ex secretario do lyceu desta cidade João Augusto Rosa, para o lugar de official da secretaria do governo; assim como o de nomeação do cidadão Gabriel Luiz Ferreira para o lugar de official archivista da mesma secretaria ficam approvados. »

Fazem justamente dois annos que os actos foram praticados; o corpo legislativo já funcionou regularmente o anno passado, a elle não foram affectos pelo poder executivo os actos de que se trata, e nem basta que actualmente houvesse também da parte do actual vice presidente a menor provocação a assembléa para arrancar-lhe um *bill de indennidade*.

Em seguida lê-se também mais:

—« Ficam approvados os actos da presidencia pelos quaes foram reintegrados o inspector da administração de fazenda provincial e o professor de instrução primaria da cidade de Oeiras illegalmente demittidos de seus respectivos lugares. »

Esses actos foram também praticados ha dois annos, e não consta que o poder executivo tenha sollicitado do legislativo *bill de indennidade* pela pratica d'elles.

Accontece que todos esses actos tem sido declarados legalmente praticados, não só pelos seus auctores, como por alguns membros da assembléa que são escriptores publicos; e aquillo que legalmente é praticado não precisa de approvaçao.

A assembléa innovadora veio dar-nos, por sua vez, ainda uma prova evidente do desgoverno de seus chefes proeminentes; a approvaçao dos actos que ella menciona revela claramente que elles foram praticados fora das attribuições do poder executivo; que elles são nullos e illegaes, tanto que necessitam de um *bill de indennidade*!

E' bom que os proprios amigos do ex-vice presidente Dr. Simplicio lhe fação conhecer os tresloucamentos que praticou.

Se o que dizemos não é uma verdade, então a assembléa deveria approvar todos quantos actos os diversos presidentes tem praticado; do ex-vice presidente Dr. Simplicio mesmo, faltou ainda approvar as deactes divididas ao official maior e ao official menor da secretaria do governo, Dr. Augusto contra o David Caldas; a nomeação viabilizada em um cariz de um individuo para o cargo de secretario publico, tendo sido o nomeado em concurso, e isso mesmo praticado na nomeação, e em similhantes!

Um deputado, que dizem ser ligado por laços de sangue ao ex-vice presidente Dr. Simplicio, comprehendendo em tempo que o procedimento da assembléa era nocivo á reputação illibada de seu conjuncto, aproveitou a segunda discussão da lei do orçamento e veio com um artigo additivo concebido assim:

« Fica approvado o acto da presidencia, de 23 de julho passado, reintegrando a professora dos Picos. »

Não consta que o Exm. Sr. Dr. Espinola tenha affectado a assemblea o acto que praticou em 23 de julho, e nem também que esse acto tenha sido considerado por alguém illegal, ou carecedor de *bill de indennidade*.

Se esse acto do actual vice-presidente, que elle praticou livremente, em circumstancias ordinarias, carece da approvaçao da assembléa, então houve inversão completa, que ignoramos, das leis administrativas, do systema que nos rege!

Que a assembléa julgue carecedores de sua opprovaçao os actos dos seus mimosos Simplicio e Theotônio, mesmo sem que elles os tenham affectado á sua deliberação, comprehende-se, desde que se reflectir que são agrados e barretadas aos parentes; querer porem a assembléa *ex-officio* estender a graça a quem, talvez, não se julgue carecedor d'ella, é o que revela—pelo menos—leviandade, ou falta de assumpto serio em que se occupar.

Cumpre finalmente observar que não parece curial ser concedido o *bill de indennidade*, quando mesmo dado regularmente, em uma resolução que dependa da sancção; elle deve consistir em um parecer da assemblea por ella approvado, e de que se dê conhecimento ao poder executivo; por que do contrario, teriamos que o proprio presidente que infringisse a lei, viria depois sancionar a approvaçao do acto que elle reconheceu haver praticado illegalmente, o que não é—decente e honesto.

**Rasões de recurso.**

(Escravos ferrados)

Illustramos as paginas do nosso jornal de cada publicação das rasões de recurso, que, para o Sr. Dr. juiz de direito da comarca, interpoz o nosso illustrado amigo promotor publico interino Dr. Augusto Collin da Silva Rios, do despacho do Sr. Dr. juiz municipal sustentando a não pronuncia decretada pelo delegado de policia da União no processo, que foi instaurado contra o ferrador e furador de orelhas de escravos Clemente de Souza Fortes.

A materia está discutida com lucidez notavel; a argumentação é logica e conclusiva, como vão ver os leitores:

Para V. S., Illm. Sr. Dr. juiz de direito, recorre a justiça publica, por via do seu promotor, da sentença do digno juiz a quo, que sustentou o despacho de não pronuncia, exarado pelo delegado de policia do termo da União, tenente coronel Pacifico da Silva Castello Branco, no processo instaurado *ex-officio* contra o recorrido capitão Clemente de Souza Fortes, pelo crime previsto no art. 204 do cod. crim. isto é, deformidade resultante de ferimento ou offensas phisicas, feitas nos seus dois escravos—Evaristo e Romualdo.

As peças do summario, que á estas rasões de recurso vão annexas, por traslados, contem, no entender da recorrente, materia de criminalidade, que de forma nenhuma deve escapar á acção da justiça, afim de que o crime, qualquer que elle seja, soffra a pena que ao legislador em sua sabedoria approve estabelecer.

E desde que d'essas peças, para as quaes pede a recorrente a attenção do digno juiz ad quem, se evidencia a existencia de um delicto e de um delinquente, nos termos dos arts. 144 do cod. do proc. e 285 do regulamento n.º 1207 de 31 de janeiro de 1842, não tolera a justiça criminal que fique impune semelhante facto, revestido de circumstancias aggravantes, reprovado pela moral, condemnado pelo direito e praticado no seio de uma sociedade civil, á

face d'um povo, senão civilizado, ao menos adiantado em religião e costumes!

E o delicto, que agrava as circumstancias do offendido,—que augmenta a afflicção ao afflicto, diz um notavel criminalista brasileiro, supera obstáculos, que nascem dos sentimentos naturaes do coração humano: a dor é sempre sympathica e o desgraçado inspira sempre um interesse compassivo á todas boas almas e ao poder social, accrescenta a recorrente!

Esse e outros actos de iniquidade vão infelizmente hoje, á luz do Christianismo e da civilisação, se reproduzindo no Brazil contra essa desgraçada porção da humanidade, que vive sob o dominio d'um senhor, á pesar de formalmente abolidos e condemnados pelo legislador constituinte no § 19 do art. 179 do nosso facto fundamental e pelo governo imperial em aviso do ministerio da justiça de 26 de junho de 1865!

E' que, enquanto não for banida de nossas instituições a negra palavra—*escravo*, está convencida a recorrente de que a sociedade brasileira terá sempre de contemplar e lamentar com profunda magoa scenas de ignominia e barbaria, representadas pelos senhores no theatro de nossa vida social, e sob o influxo de um seculo, que se diz das luzes!

Sustentar, em vista dos autos e das regras prescriptas no nosso direito formal—criminal que o procedimento do recorrido não envolve crime, é proposição, que a recorrente não pode deixar de impugnar.

O art. 201 do cod. pen. assim se inscreve: *Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, fazer outra qualquer offensa phisica com que se cause dor ao offendido; e o art. 204—quando do ferimento ou offensas phisicas resultar deformidade.*

Em face dessas expressões claras e terminantes, de que se serve o legislador penal, não se pode duvidar da criminalidade do procedimento do recorrido, não só, por que para elle concorrerão os elementos constitutivos do crime « *ferimento ou corte de qualquer parte do corpo humano ou deformidade resultante de ferimento ou offensas phisicas*, como, porque na palavra *corpo humano* está comprehendido o corpo do escravo, que é também humano.

Pelo nosso direito civil, é verdade que o escravo é reputado *res, alieni juris*; mas perante a nossa legislação criminal é considerado ingenuo, *persona, sui juris*; por quanto é capaz de uma volição criminosa, gosa de direitos e está sujeito ás disposições da lei penal.

E' assim que ella, pelo decreto de 9 de março de 1837 art. 1.º, aviso de 3 de fevereiro do mesmo anno, constituição politica do imperio, art. 101, gosa do direito de petição de graça; e pelo aviso do ministerio da justiça de 25 de novembro de 1852 tem o direito de intentar contra seu senhor a acção, que lhe compete para obrigá-lo á que o venda.

E' assim também que elle responde no foro criminal pelos delictos classificados na lei n.º 4 de 10 de junho de 1835.

O art. 3.º § 1.º do cod. crim. qualifica *crime ou delicto toda acção ou omissão voluntaria contraria as leis penaes.*

Ora, o acto commettido pelo recorrido é contrario á essas disposições de direito criminal, como acaba-se de ver; logo é elle, por força dellas, manifestamente criminoso.

Pensa, pois, a recorrente que bem procedeo a promotoria publica, tomando sobre os hombros a iniciativa no processo (ou se classifique o facto no art. 204, ou no art. 201), e auxiliando com sua acção os escravos—Evaristo e Romualdo, que perante a lei não podem deixar de ser considerados pessoas miseraveis para o fim do art. 73 do cod. do proc. crim., como se vai demonstrar:

Segundo o aviso do ministerio da justiça de 2 de abril de 1853, a palavra *miseravel* significa, não a classe pobre, com quanto a comprehenda, mas sim propriamente, a que se torna digna do favor e protecção da autoridade.

O aviso de 30 de agosto de 1865 explica que por aquella expressão deve ser tido para o fim do art. 73 do cod. do proc. crim., aquillo que, por suas circumstancias, não pode perseguir seu offensor.

Por essas explicações dadas sobre a sentença, em que deve ser tomada a palavra *miseravel*, comprehende-se facilmente que o escravo, quando offendido por seu senhor, é considerado tal, pois que elle, não podendo por suas circumstancias de miserabilidade perseguir seu offensor, se faz merecedor do apoio e auxilio da autoridade.

Tudo e qualquer crime, que offender pessoa miseravel, tem procedimento official de justiça e acção popular: este é o principio cathogorico, estabelecido no art. 73 do nosso cod. de proc. crim.

E tanto é verdade que o escravo é considerado pessoa miseravel—que o Dr. Silva Ramos, na sua importante obra—*Codigo das Leis do Processo Criminal e Policial*—á pag. 282, not. 895 se exprime desta forma: Mas se o offensor for o proprio senhor do offendido?

Neste caso (diz elle) parece que cabe a denuncia e o procedimento official.

Nem se diga que o aviso de 27 de abril de 1853, 2.º parte contraria essa opinião, quando declara que o escravo não é pessoa miseravel para se proceder *ex-officio* nos crimes commettidos contra elle; por quanto este aviso tratando somente da hypothese de ser o offensor um 3.º, hypothese em que por lei tem o senhor o direito de apresentar a queixa ou denuncia, e não fallando da de ser o senhor o proprio offensor, em nada faz demover a recorrente do seu modo de pensar.

Que o senhor tem a faculdade legal de castigar seus escravos, não o contesta a recorrente, mas é de mystor que o castigo seja infligido dentro dos limites da lei, isto é, que seja leve, moderado e pelos meios q' as leis, a justiça e a humanidade aconselham, § 6.º art. 14 do cod. crim. e aviso de 11 de novembro de 1835.

E os que foram infligidos pelo recorrido aos seus escravos Romualdo e Evaristo, conforme se vê do processo, estarão nas condições d'aquelles, que as leis e os sentimentos de justiça e humanidade aconselham? Parece que não.

A lei quando permittiu que o senhor castigasse seus escravos, não quiz certamente que do castigo resultasse ferimento, offensa phisica ou deformidade; entrou, ao contrario, nos planos do legislador—que o castigo fosse igual ou equiparado ao que o pae dá ao filho, o mestre ao discipulo; esta é a intelligencia que se deduz do final do § 6.º do art. 14 do cod. crim., quando dispõe: *uma vez que a qualidade delle (castigo) não seja contraria ás leis em rigor, é á justiça e á humanidade do aviso de 11 de novembro de 1835, supracitados.*

Nas proprias palavras da lei julga a recorrente estar consagrado o principio de que o escravo é pessoa miseravel, quando ella no art. 73 do cod. do proc. crim. assim se expressa: « Sendo o offendido pessoa miseravel que pelas circumstancias em que se achar não possa perseguir o offensor, o promotor publico deve ou qualquer pessoa do povo pode intentar a queixa e proseguir nos termos ulteriores do processo; » por quanto a lei não distingue, e é maxima corrente em hermenutica juridica—*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.*

A queixa, differentemente da denuncia, pode *ex-vi* do disposto no art. 75 do referido cod. do proc. ser intentada contra toda e qualquer pessoa, que for a offensora sem limitação alguma, pois que especificando-se neste art. as pessoas que e contra quem não se admittem denuncias, e não fazendo-se menção da queixa, segue-se que toda e qualquer pessoa pode intentar sua queixa contra qualquer pessoa offensora (Manual do Processo Criminal por Lobato á pag. 27).

Assim, não prevalece a opinião dos que baseados no § 2.º do citado art. 75—que declara não ser admissivel denuncia do escravo contra o senhor, discorrem que aquelle não pode intentar queixa contra este, pela regra de direito,—*quem não pode o mais, não pode o menos.*

O Dr. Silveira da Motta á pag. 412, tratando do perdão do offendido, observa que não se pode entender como tal o concedido por aquelle, á quem a lei incumba accusar a offensa feita á outro, que está debaixo de sua protecção e com quanto a pratica de

adoptado a afirmativa, contra ella se pronuncia com razão o Dr. Ramalho, nos seus «Elementos do Processo Criminal»; visto que o filho-familias, o menor e o escravo, estão equiparados ás pessoas miseráveis para o fim de terem uma pessoa, q' os represente e defenda em juizo.

O visconde de S. Vicente, compenetrado das mesmas idéas, diz á pag. 315.—Se o réo for menor, ou pessoa miserável terá logar este termo: E logo o juiz de direito havendo o réo C. declarado ser menor, escravo &, nomeou curador do mesmo réo ao Dr. F. . . .

Se todas essas razões, deduzidas do espirito e letra da lei, de avisos do governo e de opiniões de escriptores muito autorizados, não são sufficientes para fazerem acreditar ao digno juiz a quo e ao illustre patrono da recorrida a veracidade da doutrina esposada pela recorrente, ainda folga ella de adduzir a seguinte, que, por formal e positiva, solve a duvida de modo cabal e peremptorio.

E' um aviso do governo sobre caso identico, dirigido ao promotor publico da côrte para proceder contra D. Anna Umbelina, e seu cônjuge, por castigos, com que ella maltratou uma escrava de nome D. Anna. —Tendo o juiz de direito natural de 1837.—Tendo o juiz de direito de Oeiras policia representado por officios de 27 de Maio proximo passado e 8 de Junho do corrente contra D. Anna Umbelina, moralora á rua das Arcos, pelos castigos com que tem maltratado a uma sua escrava, a qual como miserável se acha na hypothese do art. 73 do cod. do proc. crim.: ordena o regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro 2.º que Vm. proceda contra a referida senhora, na forma da lei.—Deus Guarde a Vm. Paço em 8 de Junho de 1837.—Francisco Gê Acayaba de Montezuma. »

Nada mais claro.

Por todos esses fundamentos, a recorrente confia que o digno juiz a quo, relendo os autos, reformará sua sentença, com que sustentou o despacho de não pronuncia, dado pelo delegado de policia do termo da União no processo instaurado ex-officio contra o recorrido; por quanto nelles ha indicios vehementes do crime que até aggravado está por circumstancias especificadas na queixa offerecida pelo orgão da justiça publica.

Espera, finalmente, que o illustrado juiz ad quem, no caso de que o illustrado juiz a quo não reforme sua sentença, se dignará dar provimento ao presente recurso, pronunciando o recurso no art. 204 do cod. crim. e condemnando nas custas quem de direito for.

E. R. Mre.

Theresina, 20 de agosto de 1870.

O Promotor Publico Interino,  
Augusto Colin da Silva Rios.

## GERAES

« O consentimento e a vontade dos primeiros e dos ultimos á jurisprudencia. Foi direito, a advocacia e a resposta ao que disse foram as duas profissões de direito criminal siivamente abraçadas, e por si o meu fracoza príncipal da sorte, depois de o minha fraqueza a sua primeira vocação, o I, o microscopico, de dizer duas palavras, de derradeiro esforço de intelligencia posta.

« as mais simples disposições do nosso direito criminal, confesso que sim; pois não cursei nem 5 mezes, quanto mais cinco annos, n'uma universidade de SALAMANCA, como parece que fez o illustra escriptor que veio ensinar-me de fôrula em punho! Entretanto, eu quizera saber se a lei é ou não—equal para todos, quer castigue quer recompense;—ou se acaso algum traficante, algum mascate do foro, algum larrapão, algum fraudulento negociador de testamento, algum velhaco de grosso calibre ter o privilegio exclusivo de injuriar—elle só—á quantos lhe pareça; fazendo por fim de contas, graças a um seu espoleta enfiado, metter na cadêa álgum que tenha tido o desaforo de repellir suas insolencias, usando do mesmo se não de melhor direito que o seu aggressor CRIMINALISTA. . .

Outro sim, desejo saber se cadêa é ou não synonymo de prisão; bem como se a propria taboleta collocada na frente do edifi-

cio, onde está a victima do JOANNISMO, porventura não tem este distico: « Casa da camara, jury, quartel e cadêa. »

Ora, se o official da guarda nacional não está alli como addido á guarnição da villa, nem trabalhando como vereador, nem como jurado; o que faz no edificio, sem ter licença de sahir para fora?

Sem duvida, estará preso, na cadêa; logar aliaes mais proprio para guarda de ladrões, velhacos e outros que taes, do que de um homem de bem.

O redactor do « Amigo do Povo » já em n.º 172 da « Imprensa », em 7 de novembro de 1868, respondeu victoriosamente ao quanto vem agora de novo apregoando o Sr. João trombeta, o panegyrista do Sr. João da Praia Grande, que sendo tão liberal como manda inculcar-se pelo seu alter ego, com tudo tem servido durante dois annos com os homens do 16 de julho, n'uma epoca que não é de « ligas » nem de « conciliações »; accrescendo que o Sr. D. João I não ha sido parco em commetter violencias,—procedimento que nunca se harmonizou com o de um liberal verdadeiro.

O redactor do « Amigo do Povo » não é nem um velhaco; desses de tomarem 15 patações a um coronel da villa de S. Philoinea e jamais se lembrar de os restituir! Não é tambem nem um negociador de testamento, obtido fraudulentamente da mão da incauta pessoa que o guardava. . . Não é, outro sim, algum cigano que houvesse consumido os cavallos e jogos de malas que uma alma caritativa lhe houvesse emprestado ao sahir da villa de Picos, como um certo tratante, alias muito versado no direito criminal.

Conjurem-se quantos Joannes quizerem, para me fazerem calar: hei de ter, para cada um, resposta sempre adequada, em quanto eu achar quem me reuna meia duzia de typos n'um componidor.

O redactor do « Amigo do Povo. »

## O Juiz de direito da comarca de Valença, ao publico.

Com quanto tenha algumas manifestado que jamais esperdicarei o tempo em responder aquelles communicados ou correspondencias d'esta villa, em que acintosamente se envolve o meu nome, e que com o Sr. Dr. Firmino Licinio da Silva Soares não entrarei na liça jornalística, restringindo-me ao ajuste de contas perante os tribunales, o que para elle não será uma novidade, quando ultrajar-se minha honra e reputação, todavia não é absolutamente fallando; procurarei os typos todas as vezes que houver mister de contrariar alguma mentira lesiva ao caracter de magistrado, e de dar qualquer explicação ao publico a quem me dirijo.

O promotor publico d'esta comarca Dr. Firmino Licinio da Silva Soares em um retrospecto da vida politica do Sr. tenente coronel Felix Pereira da Silva, que fez imprimir no n.º 123 do jornal « Piahy » diz em um dos seus periodos o seguinte:

« Mas para aguar o seu deleite e esperança, o proprio juiz de direito, que é seu primo declarou depois, á algumas pessoas d'esta villa, que reconhecia no processo ( instaurado contra o teneate coronel Felix ) materia sufficiente para uma pronuncia.

« O que diz a isto o Sr. Felix? Sem duvida que não é exacto, pois elle que me conteste. »

O promotor escrevendo a todo o proposito para o « Piahy » traz á balha a minha pessoa já no caracter publico, já no particular, e o que por ultimo intenta conseguir, com aquella argucia, cujo fim todos pressentem é, que sou primo em 2.º grão, amigo intimo e correligionario do Sr. tenente coronel Felix. Felizmente os seus ardis adiante sempre se desconcertam. O promotor ou ignora as disposições mais triviaes consagradas em nossa legislação, ou timbra em avançar o que não existe, fazendo crêr que a má fé de continuo preside ás suas asserções.

Vejamos.

Ex vi do art. 61 do cod. do proc. legalmente servi no recurso alludido,—sou pri-

mo alim no 3.º grão do Sr. tenente coronel Felix, fôgaro ainda poder ser seu intimo amigo, mas força é confessar, apenas o vi por dadas occasiões, e com elle nem relações epistolares entretenho, e se o correligionarismo é tambem motivo de suspeição, não devia o promotor, a contrario sensu, funcionar como funcionou.

Desde que dediquei-me á carreira da magistratura, há 14 annos, hei sempre mantido com os meus collegas, aliás de politica adversa, as mais estreitas relações de amizade, e com elles vivido em pleno accordo no tocante aos negocios publicos, sendo as nossas decisões e actos a priori de nós conhecidos, e era para desejar que essa harmonia nunca desaparecesse d'entre as autoridades constituídas, que resultaria unica e exclusivamente em prol dos interesses da justiça, lamentando do fundo d'alma que, no longo espaço de tempo de minha serventia, viesse n'esta comarca o actual promotor abrir uma pequena excepção por seu genio excentrico, descómmunal, desharmonizador & c.

Assim continuando a pensar tenho com o Dr. juiz municipal Raimundo Mendes de Carvalho conversações sobre as causas, que correm ante nós, e acerca das que por ventura tenham de agitar-se, sem que os nossos juizos sejam a respeito antecipados, não entendendo-se a outras pessoas; pois isto é que nos veda a lei, e não de juiz a juiz; tenho consciencia de sabe-la respeitar e obedecer, consequentemente é falso e da para lavra do promotor o haver eu declarado á alguém, e muito menos a varias pessoas, existir no processo, que se intentou contra o tenente coronel Felix, materia sufficiente para a sua pronuncia. O que, porem, se passou entre mim, e o Dr. juiz municipal, e por este transmitido ao promotor, consta de sua resposta abaixo estampada.

O processo referido ainda não tive occasião de examinar, nem costumo applicar-me á leitura dos feitos crimes, sem que esse dever me seja por lei imposto, e nem o fará, creio, juiz algum por distracção ou mero passa-tempo. Não é sem grande surpresa e displicencia que o Dr. juiz municipal por mais de uma vez vê invertido pelo promotor o que lhe narra, servindo-se, sem cerimonia, do vehiculo da imprensa, affrontando o máo conceito, que é licito formar-se de si.

Eis o ponto primordial, que demoveo-me á sahir do silencio, e para cuja solemne contestação fui, com toda afouteza, provocado.

Diz mais o promotor.

« O escrivão visto como o processo era promovido por parte da justiça devera ter feito no tempo devido remessa do mesmo á instancia superior, independentemente das razões do promotor, cuja demora não podia ser em prejuizo da justiça, e de que não era causa o promotor. No entretanto o juiz de direito a quem fiz chegar o recurso, apesar de toda essa anarchia e tropello judiciaes, contra minha expectativa, não tomou conhecimento do recurso pelos fundamentos do despacho do juiz aquô, e das razões do procurador do réo!.

« E nem se diga que aquella doutrina é desusada, por que a tenho visto seguida e corrente em 3 comarcas em q' tenho servido com magistrados illustrados, e vejo aceita recommendada á pag. 82 da interessante obra do illustre Sr. Dr. Olegario d'Aquino e Castro.

« E' alem disto a verdadeira e unica que se deduz do art. 73 da lei da Ref. Jud. pois delle se vê que não é essencial ao recurso interposto para o juiz de direito serem os traslados acompanhados sempre de razões do recorrente, devendo ser remettido ex-officio sendo parte a justiça, como sabiamente dispõe o Aviso cit. (14 de agosto de 1843) olvidado na especie sujeita pelo juiz adquem.

« Por tanto em face da lei pouco importava que houvessem decorrido muitos dias depois da interposição do recurso, para o fim de ser apreciado pelo juiz de direito, com tanto que fosse interposto nos termos como o de que se trata »  
Coragem inaudita! . . .

A cerca dos topicos acima transcriptos

nada mais me cumpria adduzir, por haver-me o promotor justificado sufficientemente, e lavrado a sua propria condemnação: não obstante, porem, direi a respeito algumas palavras.

Este Sr. promotor tem a infelicidade de vesguear em tudo o que ouve e lê, e ainda mais infeliz em suas negativas citações enunciadas de um modo pedagogico de que parece possuir-se, como se não pudesse ser em falso apanhado.

Os recursos crimes são processados na forma do art. 72 da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, são contados e designados prazos para a sua interposição, apresentação, e expedição, prazos esses que são peremptorios, podendo tão somente o juiz ampliar até o dobro o previsto pelo art. 75. se entender que assim exige a quantidade e qualidade dos traslados. Ora se isto é certo e irrefragavel não pode e nem deve o juiz ad quem tomar conhecimento de um recurso, passados 15 dias de sua interposição, por falta das razões do recorrente, que tem o imprescindivel dever de junta-las e os traslados á sua petição, conforme determina o art. 73, cuja disposição não é amphibologica, e nem facultativa como quiz entender o promotor dos claros termos—o recorrente dentro do prazo de 5 dias, contados da interposição do recurso deverá juntar á sua petição todos os traslados e razões.

O recorrente q' é quem se sente agravaado, para que o juiz superior possa devidamente avaliar o direito que lhe assiste, e reparar o gravame soffrido, deve instruir o seu recurso, sendo equitativa e previdente a Lei cit. nos art.º 73 e 74, permitindo ao recorrido juntar as razões e traslados que quizer e não fazendo nos 5 dias concedidos determina que seja o feito concluso ao juiz a quo com ou sem a sua resposta, por que longe de lhe ser prejudicial lucrar a caducar o recurso por ignorancia, ou negligencia e impericia de seu competidor. Igual prazo tem o juiz para reformar ou sustentar o seu despacho, e o escrivam para a remessa dos autos á instancia superior, e desta para a inferior,—arts. 74, 76, 77 da L. cit. E' este o processado dos recursos exposto succinta e resumidamente, o que é desconhecido pelo pratico promotor de 4 comarcas! . . .

O Sr. Dr. Olegario em sua—Prática das correições— pag 82 citadas pelo promotor não abraça a doutrina corrente e seguida em 3 comarcas, (afora esta) o que muito devido, em que tem servido, transcreveo unicamente o Av. de 14 de agosto de 1843, que trata da incompetencia do juiz municipal para julgar desertos e não seguidos os recursos, e que o escrivão é o responsavel pela demora da remessa dos mesmos quando os processos são promovidos por parte da justiça.

Da clara e terminante disposição do art. 73 da lei citada, e do avizo acima transumptado conclue magistralmente o promotor recorrente,—q' o escrivão foi o responsavel por não ter feito subir no devido tempo á instancia superior o recurso independentemente das razões, cuja demora não podia ser em prejuizo da justiça, e de que não era ella causa,—o juiz de direito devia ter apreciado o recurso; houvessem, pouco importava, decorrido muitos dias de sua interposição. Sibi imputet: invoca em seu favor a culpa propria. Si o promotor abandonou o recurso para auferir na villa de Marvão as vantagens de sua predilecta advocacia da qual embolçou, em poucas horas, 600\$ rs. na celebre questão de força nova turbativa, quem foi o culpado?

O juiz de direito, e o escrivão, diz o promotor, em face da lei. Já servia ao promotor ao menos comprometter o escrivão, sen tio! . . .

Resta-me ainda apresentar a duvida, que já suscitou-se e q' pelo governo geral foi elucidada, para a meu turno, tirar as necessarias conclusões, é a seguinte: se são applicaveis ao promotor publico as disposições da lei cit. sobre os recursos:—decidio affirmativamente o Av. n.º 191 de 17 de julho de 1852,—que a lei de 3 de dezembro nos arts. 72 até 77 não faz differença alguma sobre o que so

deve praticar quando a justiça é ou não parte, e que nem a lei citada, e nem o cod. do proc. determina diverso procedimento quando os recursos são interpostos pelas partes ou pelos promotores. ( ) Sr. Dr. Olegario — pratica das correições — pag. 85, citando o mesmo av. — diz. são applicaveis aos promotores publicos as disposições da lei de 3 de dezembro de 1841, arts. 72 à 77 sobre os termos dos recursos.

Do que venho de entender conclue, logo o juiz ad quem não devia conhecer do recurso alem do prazo legal: — logo a sua remessa não devia escrever fazer independentemente das razões do recorrente, e da sustentação pelo juiz a quo do despacho recurrido, sendo somente responsavel pela demora da sua expedição, esgotado o prazo que lhe é marcado pelo art. 76, estando convenientemente preparado o processo, logo finalmente, o promotor publico recorrente claudicou, deixando em abandono o recurso, antepondo os seus interesses aos da causa publica, fascinado dos 600\$000, que lhe doavam os seus sonhos. — Valença, 16 de maio de 1870.

Gastão Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza.

Valença 27 d'abril de 1870.

Meu collega Dr. Raimundo. — Rogo-lhe, em abono da verdade, diga-me si em alguma occasião lhe declarei haver no processo instaurado contra o tenente coronel Felix Pereira da Silva, materia sufficiente para uma pronuncia; — si tambem lhe declarei ter ou não lido o referido processo até o presente; — e finalmente qual o juizo que manifestou-me acerca do recurso interposto pela promotoria, depois de expirado o prazo designado por lei, para subir á instancia superior.

De sua resposta permitta-me fazer o uso que convier-me.

Do

Seu collega, e am.º

Meu collega Dr. Carlos F. de G. Pimentel Belleza. — Em resposta á sua cartinha supra cabe-me dizer-lhe o seguinte: — 1.º, que conversando nós, o anno passado, sobre o processo instaurado contra o Sr. tenente coronel Felix Pereira da Silva, e os seus escravos, disse vc.º, que, segundo informação que lhe derão, havia materia sufficiente para a pronuncia de um dos escravos, — o de nome Lazaro, visto este ter confessado haver dado umas cipóadas no menino, offendido no referido processo: — 2.º, que não tinha ainda lido o processo, continuando á dizer-me isto até o presente: — e 3.º, que me parecia, que, não tendo o recurso interposto pela promotoria subido á instancia superior no prazo da lei, o juiz de direito não podia tomar conhecimento d'elle, ficando salvo todavia o estudo que houvesse de fazer á respeito, visto ser esta minha resposta dada á primeira vista, isto é, sem estudo algum, no correr da conversação.

Pode fazer o uso que quizer desta minha resposta.

Disponha do.

Seu collega, amigo e cr.º

Valença, 29 de abril de 1870.

Raimundo Mendes de Carvalho.

Illmº Sr. Redactores da « Imprensa. »

Sorprehendidos, e meditando os males resultantes de impostos q se diz terem passado em 1ª discussão na assembléa desta provincia, só um limitivo tivemos ao lermos o n.º 255 da « Imprensa »ahi pois vimos que V. S. não se tem conservado indifferentes a medidas que tanto atacam a propriedade do cidadão piauihyense. O imposto de dois mil reis sobre cabeça de gado vaccum, cavallar e mular, exportados da provincia, além d'outros males é tanto mais descommunal, quanto não discrimina o valor do garrote, do do boi de carro, do do burro. & &

Tributar-se aos negociantes ambulantes em duzentos mil reis nos municipios da provincia, importa o mesmo que dizer-se: ficam prohibidos de transitarem na provincia os negociantes ambulantes, e, por consequente, de comprarem a mór parte do gado mascu-

imposto de dois mil sobre cabeça de animais exportados não occasiona á detrimen- to aos creadores, é uma leviandade, é avançar-se a uma proposição que não resiste a mais ligeira analyse. Si porem, como se dá a entender, tal idéa tende a abulir a lei de dizimo, neste caso, ficarão excluidos os que disporemem seus gados nos açougues da provincia! Continuem, Sr. Redactores a profligar estes e outros actos injus e contem com o renhacemento d'aquelles, cujos direitos se acham offendidos.

Valença 15 de agosto de 1870.

S. S.

Picos 14 de agosto de 1870.

Srs. Redactores. — Chegando o ultimo car- reiro tivemos noticia de que a assembléa provincial estava procurando salvar as finan- ças da provincia com a criação de impostos vexatorios: a noticia desagradou geralmente por que V. S.º sabem que o imposto não é liberal, nem conservador, elle attaca, e é pernicioso a todos.

Vimos a realidade, porem tambem vimos que a « Imprensa » tem-se collocado em altura digna do grande partido a que repre- senta, e levado de vencida *aos paes da patria*, e seguidores *do venha nós*, que nem ao menos tem discutido as cousas sérias.

Alfianço-lhes que a « Imprensa » tem sido applaudida por todos em geral, na dis- cussão que tem aberto com a assembléa: tenho ouvido a diversos conservadores di- zerem que assim é que comprehendem um jornal grave e sério.

Da Oíras nos mandarão dizer que o de- putado Jeremias escrevendo para ali dissera que o imposto exagerado sobre a pólvora era para evitar-se alguma revolução, por parte dos liberaes, encabeçados — pelo depu- tado Dr. Carlos Martins, que tem concitado as massas, convidando o povo para o seu si- tio Cajahyba, no que faz muito bem, por que *ris vi repellitur*. Mas que med. pa- nico?

O que é que justifica o imposto sobre o gado exportado?

Vi que a « Patria » prometteu discutir com a « Imprensa, » e nem mais uma pa- lavra disse!

O que é que justifica o imposto sobre os negociantes ambulantes que tantos beneficios nos faz, a nós sertanejos?

O que é que justifica o imposto sobre ta- bernas & c.º?

E' a necessidade de dinheiro para pagar. se a tachigraphos, e a impressão de discurs- os feitos em casa, no jornal « Patria »?

Quem os não conhecer que os compre.

Felicito a V V S S.ºº pelo triumpho que tem tido sobre os discursadores da assem- bléa.

Um ambulante.

Jaicóz 12 de Agosto de 1870.

Srs. Redactores. — Já chegou-nos as mãos as publicações que Vv. Ss. tem feito de diversos artigos sobre a furiosa derrubada da assembléa aos habitantes da provincia.

E' um importante serviço que a « Im- prensa » está prestando á provincia, e a to- dos os seus habitantes.

Só mesmo da actual assembléa, poderia na epocha actual, emanar medidas tão atten- tatorias dos direitos do cidadão, como os projectos que tratão dos impostos sobre gado exportado, sobre diversos generos e a pólvora, sobre negociantes ambulantes. Onde é que os senhores Dr. Agésilau e seu com- panheiro, que ainda outro dia fizerão uma circular promettendo tratar de negocios de interesse da provincia, querem, que nós os matutos do centro, vamos comprar o que precisamos para nossas casas, e familias?

Prohibem, pode-se assim dizer, a conti- nuação dos negociantes ambulantes que nos trazem á porta tudo quanto queremos, e até a nosso gosto por que as vezes lhes fazemos encomendas, e não decretam a existencia ao menos de um armazem em cada povoa- do surtido por conta da provincia!

Um disparate só se paga com outro. Desde já declaro que no caso de pro-

sar o projecto heil. todas as vezes que pre- cisar de fazendas, mandar comprar ahí nesta cidade, e encarregar aos dois abolidores dos negociantes ambulantes a compra d'ellas, mas não lhes pagarei porcentagem alguma. E' o meu desforço.

Continuem Vv. Ss. a defender os inte- resses da provincia que bem merecerão d'ella.

Um fazendeiro.

## NOTICIARIO.

Voluntarios do Piauihy. —

São esperados os voluntarios desta provin- cia que voltão do Paraguay no 1.º vapor que deve chegar da Parahyba, como verão os leitores do officio que o Exm. Sr. vice pre- sidente da provincia dirigiu a camara mun- cipal desta cidade, o que abaixo publicamos, com um Edital da mesma camara. Chamam- os a attenção dos leitores para uma e ou- tra publicação, e por nossa vez pedimos a todos os nossos patriotas o concurso de seus esforços em ordem a tomarem se pampo- sos os festejos para o recebimento dos nossos bravos comprovincianos, que voltão a provin- cia natal cobertos de glórias e de louros.

Eis o officio do Exm. Sr. vice presidente:

Palacio do governo da provincia do Pia- uihy, em 24 de agosto de 1870.

Sendo esperados nesta capital pelo pri- meiro vapor, vindo da Parahyba, o corpo de voluntarios da Patria desta provincia, que regressa da campanha do Paraguay, e communico á camara municipal que estão dadas as ordens necessarias para ter lugar a recepção do mesmo corpo no dia em que aqui chegar pela forma seguinte:

O corpo de voluntarios da Patria desem- barcará na rampa do porto desta cidade, on- de será recebido pelas authorities civis e militares e por todas as pessoas que con- correrem á esse acto.

Depois de desembarcar o mesmo corpo virá convenientemente formado á frente do palacio do governo, onde se farão as conti- nuancias devidas.

Em seguida desfilará em passeata pelas ruas da cidade até recolher-se ao quartel de 1.ª linha, destinado a recebê-lo.

Fazendo esta communicação á camara municipal, espero que envidará os seus es- forços para que tenham n'esta provincia recepção tão brilhante quanto tem tido n'ou- tras os bravos voluntarios da Patria. — *Manoel José Espinola Junior*. — A camara mu- nicipal da capital.

Eis o Edital da camara municipal:

Em virtude da Resolução tomada hoje pela camara municipal, convido a todos os habitantes d'este municipio para assistirem ao desembarque do corpo de voluntarios da Patria por esta provincia, o qual deve re- gressar á ella no proximo vapor, que tem de vir da cidade da Parahyba: e bem assim a comparecerem a passeata que, em acto seguido, terá lugar.

A camara municipal de Theresina, em nome de quem me dirijo aos habitantes desta capital, espera que estes alegres pelo feliz regresso d'esse resto dos bravos defen- sores da Patria, não só illuminem as suas casas por tres noites seguidas, como que conservem muito limpas as respectivas fren- tes; em summa, que fação quanto for possi- vel para demonstrar a grande satisfação dos Theresinenses na recepção dos filhos d'esta provincia, que escaparam d'essa luta cruen- ta contra o governo do Paraguay cujo de- senlace foi tão honroso para a Nação, cujos brios e pundonor forão brilhantemente de- fendidos, entre outros, pelos voluntarios da patria que vem descansar, entre nós, das fadigas da guerra longa e honrosa, em que estiveram empenhados.

A todos os commerciantes pede a Camara Municipal que fechem os seus estabeleci- mentos d'esde a hora em que for dado o si- gnal da reunião, que serão tres tiros de pe- ças na praça d'Aquidaban, até as 6 horas da manhã do dia seguinte.

No oitavo dia, depois que aqui chegarem os voluntarios da patria, haverá *Te-Deum* na

Matriz de N. S. do Amparo, as 11 horas da manhã, e para assistirem a esse acto solemn- e desde já ficão convidadas todas as pesso- as que a elle quizerem concorrer.

O resumo do programma, para o recebi- mento do referido corpo, será impresso em avulsos para serem distribuidos pelo povo. Secretaria da Camara Municipal de The- resina, 24 de agosto de 1870.

Manoel Joaquim de Abreu. — P.

João Evangelista da Silva. — S.

Ausencia. — O nosso distincto amigo o Sr. Dr. José Manoel de Freitas, ausento, se por alguns dias desta cidade para a villa de Campo maior.

Villa da Manga. — No dia 18 do julho passado José Pereira de Miranda, mo- rador distante da villa da Manga trez leguas, tendo uma briga com Marcelino de tal, por causa de furto de duas canas, deo-lhe tres fuchadas das quaes uma na guella, que produziu a morte instantanea! O assassino ficou tambem ferido com uma facada no peito; e consta que fóra preso com dois fi- lhos que se diz terem tomado parte no con- flicto.

Nessa occasião se achava casualmente de villa o subdelegado da policia.

E' o primeiro assassinato que se sentar a villa da Manga.

Tribunal da Relação. — Ses- são do dia 26 de julho.

Appellante, Bertolino A. Rocha. Appella- dos — Candido e Maria. Confirmada a sen- tença.

Traia-se de uma questão que se suscitou em Jeromenha, pretendendo o Sr. major Bertolino constituir-se senhor dos appella- dos os quaes tiverão sentença a favor, a qual foi confirmada.

O Claudio 70\$000 agora fica mais ani- mado; elle tinha receios de que essa causa fosse decidida a favor do major Bertolino, por que podia isso animar bastante aos Horacio, e José Lino, para tentarem algu- ma coisa contra o barbudão 70\$000.

Anino Claudinho!

Inglaterra. — E' um dos dias da semana passada queixav-se amargamente o Sr. deputado coronel Vasconcellos, do Sr. inspector da fazenda provincial major Odo- rico Rosa, porque *ralho* com elle na occa- sião em que apresentou ha assembléa provin- cial um projecto, iserando do pagamento de dizimos os fazendeiros que fizerem a- çudes em suas fazendas.

« Não lembra-se, diz, o Sr. coronel Vasconcellos, que eu tenho votado pelo a- çude que elle vai fazer, reformando a the- souraria, e sobre tudo obtendo que se lhe conte para a aposentadoria tempo em que esteve fóra do exercicio por demittido. »

Esse Sr. Odorico Rosa é realmente ing- rato, quer para si *açudes* e logo com que se tante *peixe*, e *ralho* perseguir o offensor, o pro- porque quizerem *em leve* ou qualquer pessoa do

ANNUAL e é maxima correpte em

ridica — *ubi lex non desti-*

tinguere debent.

Pela directoria da *Antena* da denuncia, po- dos os Sr. accionistas a art. 75 do referido dia 11 de setembro proximo da contra toda e da manhã, no escritorio da refe. *Antena* sem li- nhia, afim de serem apresentados em as- sembléa geral os relatorios e balanço ten- dentes ao semestre findo em 30 de julho, visto não ter se verificado a reunião marca- da para o dia 21 do corrente, por falta de numero legal de accionistas.

Theresina 24 de agosto de 1870.

João da Cruz e Santos. — P.

Antonio Gomes de Campos. — S.

Ao abaixo assignado fugiu o escravo do nome Miguel, no dia 16 do corrente, tem a idade de 28 a 30 annos bons dentes, e um talho em um dos dedos grandes do pé.

Quem o capturar e o entregar nesta ci- dade ao Sr. tenente Manoel Joaquim de Abreu, e no sitio retro do abaixo assignado será recompensado.

Theresina 24 de agosto de 1870.

José Antonio Saraiva.

Theresina — Impresso por A. J. do Amaral Sobrinho